



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000046-26.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA MARCIA DE LIMA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1000046-26.2024.8.26.0003

Comarca: 6ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara – São Paulo

Apelante: Regina Marcia de Lima Souza (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 34.587

Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Contratação de crédito consignado INSS. Juros contratados que respeitam o limite estabelecido no Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada em razão do IOF. Sentença mantida, sem a majoração da verba honorária de sucumbência, pois fixada na r. sentença no patamar máximo. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito, julgou-a improcedente. Em razão da sucumbência, condenou a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa (fls.

212/214).

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 217/223).

Alega que a r. sentença comporta reforma, porque deixou de observar que a Instrução Normativa INSS/Prev nº 28, no seu art. 6º determina que limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) mensal desses empréstimos deve obedecer aos limites de juros estipulados, o que não se observa no caso dos autos.

Salienta que o CET abrange todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito: taxa de juros, tributos, tarifas, seguros, custos relacionados ao registro de contrato e outras despesas cobradas na operação.

Ressalta que, desta forma, analisar isoladamente a taxa de juros praticada, não é o bastante para se apurar se houve ou não abusividade na avença.

Aduz que no contrato objeto dos autos foi previsto Custo Efetivo Total de 2,25% ao mês, sendo que no período o percentual estipulado pela mencionada Instrução Normativa era de 2,14% ao mês, estando flagrante a abusividade.

Argumenta que é clara a ocorrência de cobrança excessiva, devendo-se determinar a restituição em dobro dos valores descontados à maior em seu benefício.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Sem contrarrazões (fl. 227).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 85) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

A autora, por entender que o contrato de empréstimo consignado está aplicando taxa de juros acima da permitida pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão.

A ação foi julgada improcedente, motivo pelo qual ela se insurge. Sem razão, no entanto.

Com efeito, cabe anotar que não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que a autora tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento a fls. 163/172, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Assim vejamos.

Inicialmente, a taxa limite de juros remuneratórios, para contratos de empréstimo consignado, encontra sua regulamentação no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação original prevendo a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês; posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, publicada em 17.08.15, para fixar novo limite em 2,14% ao mês, limite esse alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09.11.15, para 2,34% ao mês; em 03.04.17, foi publicada a Portaria INSS nº 536, prevendo que o limite da taxa de juros era de 2,14% ao mês, mas a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28.12.17, fixou novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; e, finalmente, em 18.03.20, sobreveio a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, com vigor a partir de 23.03.20, que fixou o limite em 1,80% ao mês. **Na sequência foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, com vigor a partir de 09.12.21, que fixou o limite em 2,14% ao mês.**

No caso, é da instrução dos autos que a autora firmou o seguinte contrato nº 633374028, nº ADE 58264187, firmado em 15/03/2022, prevendo taxa de juros de 2,14% e CET máxima de 2,4% ao mês (fl. 163).

Assim, considerando que tal contrato foi firmado em 15.03.2022, observa-se que o percentual de juros contratado está dentro do limite estabelecidos no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, estando em conformidade com a normativa em questão.

Desta forma escoreita a r. sentença ao

entender pela desnecessidade de revisão do contrato firmado entre as partes, de modo que fica prejudicado o pedido de restituição de valores.

Por fim, anota-se que o CET, por força da Resolução do CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores (tais como tributos, seguro e tarifas). Assim, é sabido que a ligeira discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o CET não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Apelação. Demanda revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Decisão mantida. 1. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, II E III, DO C.P.C. 2. juros remuneratórios. incidência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022. Limitação da taxa de juros, mas não do custo efetivo total. Taxa de juros pactuada que não comporta alteração, já que é inferior ao limite previsto na aludida instrução normativa. Recurso desprovido, DECOTADA DE OFÍCIO A PARTE EXTRA PETITA DA SENTENÇA”. (Apelação Cível nº 1109258-79.2024.8.26.0100; Relator Des. Campos Mello; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 18/02/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (INSS). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAS FIXADA NO CONTRATO (2,04%), QUE ESTÁ DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO DE 2,08% AO MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível nº 1018091-78.2024.8.26.0100; Relator Des. Júlio César Franco; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 07/02/2025).

“O contrato em discussão prevê um Custo Efetivo Total (CET) mensal de 1,71% ao mês e de 22,95% ao ano (fls. 35/36). Esse custo não se confunde e nem se assimila a juros remuneratórios, como explicita o Banco Central do Brasil (BACEN) em seu sítio na Internet, ao tratar do Custo Efetivo Total (CET), que 'corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte', compreendendo 'não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente'”. (Apelação nº 0175646-98.2012.8.26.0100, E. 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j.17.03.2014).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo

consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários”. (Apelação Cível nº 1038877-25.2019.8.26.0196, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 14/09/2020).

“Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Pretensão de reconhecimento da abusividade da taxa de juros e reparação por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência para readequação da taxa de juros ao limite máximo vigente à época da celebração do contrato – Incidência do artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, nos termos conferidos pela Instrução Normativa nº 80, de 14/08/2015 – Princípios contratuais sopesados com a proteção à parte vulnerável – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (Apelação Cível nº 1005747-30.2018.8.26.0309, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 12/06/2019).

“CONTRATO – Serviços bancários – Contratos de empréstimo nºs 276707541 e 963504199 e Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado - Juros excessivos –

Ocorrência – Aplicação da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16/05/08, em seus artigos 13, II e 16, III, que limita a taxa de juros do empréstimo consignado em 2,5% ao mês e do cartão de crédito em 3,06% ao mês - Sentença mantida - Recurso não provido”. (Apelação Cível 1012723-79.2017.8.26.0344, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 09/10/2018).

Conclui-se que restou demonstrado que a taxa de juros prevista é resultante da incidência da taxa legal permitida, acrescida de IOF, a denotar inexistência de irregularidade.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada. No entanto, deixa-se de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, pois já fixada no patamar máximo pela r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator